

## DIRETORIA COLEGIADA

## CIRCULAR Nº 3.895, DE 4 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos e as informações necessárias para o depósito de Letras Imobiliárias Garantidas e para o registro ou depósito dos ativos integrantes da carteira de ativos, de que trata a Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de maio de 2018, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 22, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e 80 da Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Circular disciplina os procedimentos e o conteúdo informacional relativos ao depósito centralizado da Letra Imobiliária Garantida (LIG) e ao registro ou depósito centralizado dos ativos integrantes da carteira de ativos em entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Art. 2º O registro constitutivo de LIG em depositário central deve conter as informações requeridas nos arts. 15 a 17 da Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, observado que:

I - a carteira de ativos da LIG deve ser identificada por código específico e vinculada à LIG por ela garantida;

II - o Termo de Emissão de LIG deve ser registrado mediante a inclusão do arquivo eletrônico correspondente; e

III - a instituição do regime fiduciário sobre a carteira de ativos deve ser efetuada em campo de texto padronizado, contendo, no mínimo, informações que atendam aos requisitos do art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§ 1º Para fins do registro das informações previstas no art. 17, § 1º, incisos XIV a XVIII, da Resolução nº 4.598, de 2017, admite-se referência ao Termo de Emissão de LIG nos campos específicos.

§ 2º A realização de alterações no registro do Termo de Emissão de LIG pela instituição emissora requer prévia anuência do agente fiduciário.

§ 3º O registro de que trata o caput deve conter, no mínimo, as seguintes informações acerca dos ativos integrantes da carteira de ativos:

- I - relativamente aos créditos imobiliários:
- denominação do título;
  - identificação do devedor;
  - data de formalização do título;
  - data de vencimento;
  - saldo ou valor nominal atualizado;
  - forma de remuneração e atualização monetária;
  - forma e periodicidade da amortização;
  - modalidade da garantia;
  - tipo da operação, de acordo com os incisos I a IV do art. 20 da Resolução nº 4.598, de 2017;
  - código do contrato no Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017; e

II - relativamente aos títulos de emissão do Tesouro Nacional:

- denominação do título;
- o código de identificação no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);
- o código ISIN (codificação internacional do título público); e

d) o valor nominal atualizado;

III - relativamente aos instrumentos derivativos:

- denominação do contrato;
- o código de identificação do contrato;
- a identificação da contraparte;
- a identificação das garantias, se houver;
- a data de vencimento;
- o valor nocional do contrato; e
- o valor nominal atualizado do contrato; e

IV - relativamente às disponibilidades financeiras, a identificação das contas e respectivos valores.

Art. 3º O depósito ou registro dos ativos integrantes da carteira de ativos da LIG, de que trata o art. 18, § 1º, da Resolução nº 4.598, de 2017, deve ser realizado de forma a:

I - efetuar a vinculação desses ativos à respectiva carteira, por meio do código específico de que trata o art. 2º, inciso I;

II - conter, no mínimo, as informações referidas no § 3º do art. 2º; e

III - estabelecer a afetação de cada ativo para fins de garantia da LIG.

§ 1º O formato das informações relativas ao registro ou depósito das operações de crédito imobiliário deve ser compatível com o formato das remetidas ao SCR, ainda que essas informações não sejam fornecidas a esse sistema de forma individualizada.

§ 2º As informações dos ativos integrantes da carteira de ativos objeto de registro devem ser atualizadas até o oitavo dia útil de cada mês.

Art. 4º A substituição de ativos integrantes da carteira de ativos deve ser processada pelo depositário central da LIG, mediante duplo comando, transmitido pela instituição emissora e pelo agente fiduciário.

Art. 5º O depósito no Selic dos títulos de emissão do Tesouro Nacional integrantes da carteira de ativos deve ser realizado em conta específica destinada à alocação dos títulos submetidos ao regime fiduciário.

Parágrafo único. A conta de que trata o caput deve ser:

I - gerenciada pelo depositário central da LIG;

II - individualizada por instituição emissora e carteira de ativos;

III - segregada das demais contas do depositário central da LIG; e

IV - movimentada apenas pelo depositário central da LIG, em nome da instituição emissora.

Art. 6º O depositário central da LIG deve disponibilizar, ao agente fiduciário e à instituição emissora, saldos e extratos da LIG e dos ativos integrantes da carteira de ativos, bem como demais informações e documentos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

REINALDO LE GRAZIE  
Diretor de Política Monetária

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.805, DE 4 DE MAIO DE 2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e na Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de maio e junho de 2018, sem as reduções previstas no inciso II; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de julho de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

....." (NR)

"Art. 4º .....

I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de maio e junho de 2018, sem as reduções previstas no inciso II; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de julho de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 1º O valor das parcelas a que se refere o inciso II do caput:

....." (NR)

"Art. 6º .....

§ 2º A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetuada por meio da indicação dos débitos a serem incluídos no PRR, na forma prevista no Anexo I desta Instrução Normativa, até o dia 30 de maio de 2018.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade de atendimento do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 29 de junho de 2018, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondeção protocolada ou de certidão da Secretaria Judicial que ateste a situação das referidas ações." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º Para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de julho de 2018, será aplicada a redução de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre as multas de mora e de ofício.

§ 5º O pagamento das parcelas, inclusive das vencíveis em maio e junho de 2018, deverá ser efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no código de receita 5161." (NR)

"Art. 9º A adesão ao PRR será formalizada mediante requerimento, que deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor até o dia 30 de maio de 2018, e

abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 2º Na hipótese de inclusão de débitos objeto de discussão judicial, o sujeito passivo deverá anexar ao requerimento a 2ª (segunda) via da petição protocolada, referente à desistência da ação, ou da certidão da Secretaria Judicial, até o dia 29 de junho de 2018.

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, que poderá ser efetuado até o dia 30 de maio de 2018." (NR)

"Art. 12-A. ....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caso o sujeito passivo pretenda utilizar os créditos de que trata o art. 4º-A para compensar parte da dívida, deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário até 30 de maio de 2018 para formalizar a indicação dos créditos, mediante preenchimento do Anexo III desta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO,  
CADASTROS E ATENDIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 3 DE MAIO DE 2018

Revoga o ADE COAEF nº 3, de 14 de julho de 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Coef nº 3, de 14 de julho de 2017.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

COORDENAÇÃO-GERAL  
DE ARRECAÇÃO E COBRANÇAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 4 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no caso em que específica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º O preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos de existência de contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural será disciplinado segundo o disposto neste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Para fins de aplicação da redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, da não incidência da contribuição disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e da não incidência prevista no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais:

I - o produtor rural pessoa física, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

a) declarar em GFIP, no código de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 604, as informações devidas, exceto a informação prevista na alínea "b" deste inciso;

b) declarar em GFIP, no código de FPAS 833 no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", a soma dos valores correspondentes:

1. à receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

2. às receitas decorrentes de exportação de produtos rurais alcançadas pela não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; e